



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000707/2004-92
Recurso nº 172.251 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.037 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF - Deduções
Recorrente DINEY CAVALCANTE SERVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS.

O filho maior de 21 anos poderá ser assim considerado dependente do contribuinte, até 24 anos de idade, desde que seja comprovado que o mesmo esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEPENDENTE. IRMÃO INCAPAZ FÍSICA OU MENTALMENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS.

Os irmão, independentemente da idade, poderá ser considerado dependente do contribuinte, desde que seja apresentada documentação hábil e idônea atestando que se trata de pessoa incapaz física ou mentalmente para o trabalho.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, até o limite individual anual previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas com instrução e com dependentes nos valores de R\$ 1.998,00 e R\$ 1.272,00, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por NELSON NACI LACANN 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por NELSON MALLMANN 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

2

Documento de 90 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0819.13170.N8A0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 21 e 22, pela qual se exige a importância de R\$1.530,65, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, acrescida de multa e juros de mora.

O presente lançamento deu-se em razão da alteração dos seguintes valores declarados pelo contribuinte (fl. 22):

- rendimentos tributáveis de ZERO para R\$68.923,32;
- dedução relativa a dependentes de R\$3.816,00 para ZERO; e
- dedução de despesas com instrução de R\$1.750,00 para ZERO.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou a petição de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 11, na qual alega que:

1ª - Inicialmente, informo que não recebi a Notificação de lançamento correspondente;

2ª - O lançamento complementar foi baseado na desconsideração dos dependentes declarados, isto em razão do esquecimento do código de dependência;

3ª - Daí, decorrer o lançamento por redução das deduções por dependência e por gastos com instrução;

4ª - Solicito, portanto, que sejam aceitas as referidas deduções, considerando os comprovantes abaixo relacionados, em anexo.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/05/2005 (fl. 25), sendo a petição apresentada anteriormente, contestando o Aviso de Cobrança (fl. 1), recepcionada como impugnação, como se depreende do relatório da decisão recorrida (vide fl. 30).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-19.788 (fls. 28 a 32), de 16/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Assinado eletronicamente em 29/03/2011 por DE LSON MALLMANN 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

Assinado eletronicamente em 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Uma vez comprovadas por meio de documentos hábeis, ainda que parcialmente, despesas com instrução e relação de dependência prevista na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, os valores informados pelo contribuinte na correspondente declaração de rendimentos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

A decisão *a quo* restabeleceu o valor de R\$1.272,00, referente à dedução do cônjuge do contribuinte como seu dependente, mantendo as demais glosas efetuadas pela fiscalização (fl. 32). Em relação à alteração dos rendimentos tributáveis, esclarece o relator (fl. 30):

Com relação aos rendimentos tributáveis, a notificação somente ajustou um erro de preenchimento cometido pelo Contribuinte. Na fl. 04, verifica-se que o declarante informou o montante de R\$68.923,32, a título de rendimentos tributáveis, na linha 01 da declaração, mas não repetiu o valor no "total" (linha 06). Esse foi o acerto promovido pela notificação de lançamento (fls. 21 a 23).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 17/07/2008 (vide AR de fl. 36), o contribuinte apresentou, em 12/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 37 e 38, no qual alega, em síntese, que:

- Bruno Viana Serva, com 23 anos de idade no ano-calendário 2002, cursava, à época, Administração de Empresas, no Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos (Associação de Ensino Campo Grande – RJ), preenchendo os requisitos para ser seu dependente;
- o somatório dos recibos e comprovantes bancários pagos a referida instituição de ensino perfazem R\$3.774,23, requerendo a dedução do limite anual individual de R\$1.998,00, retificando o valor anteriormente declarado de R\$1.750,00;
- Adélia Cavalcante Serva da Silva era sua irmã, falecida em 2002, conforme certidão de óbito já apresentada, aos 89 anos de idade, viúva, sem filhos, absolutamente incapaz, com altos gastos na manutenção de sua sobrevivência, declarada como sua dependente desde 1996.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 53 (última folha digitalizada)¹.

¹Assi. Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital. CAO
CA

Autenticação digitalmente em 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAUJO CA

Documento de 170 páginas, por sistema digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19,0819,13170,N8A0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Limites do litígio

O presente recurso refere-se à exclusão dos dependentes Bruno Viana Serva e Adélia Cavalcante Serva da Silva e à glosa das despesas com instrução declaradas pelo contribuinte.

Dependentes

No que se refere à relação de dependência, importa transcrever o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por

CONSELHEIRA MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

À luz da legislação transcrita e dos documentos apresentados pelo recorrente, há que se analisar individualmente a dedutibilidade de cada um dos dependentes pleiteados.

Pela cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 11, verifica-se que Bruno Viana Serva é filho do contribuinte com a Sra. Iete Viana Serva (dependente restabelecida pela decisão recorrida), com 23 à época da declaração. O julgador *a quo* manteve a glosa desse dependente por não haver prova nos autos de que o mesmo estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (art. 35, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995).

Em sede de recurso, o contribuinte juntou cópia de recibos e comprovantes bancários de fls. 39 a 48, comprovando que seu filho estava matriculado no curso de Administração de Empresas no Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos no ano-calendário fiscalizado e, portanto, satisfazendo os requisitos legais para ser considerado seu dependente.

Quanto a Sra. Adélia Cavalcante Serva da Silva, irmã do contribuinte, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10 e da carteira de identidade de fl. 51, para ser considerada sua dependente deveria ter sido apresentado documentação hábil e idônea atestando que a mesma era incapaz física ou mentalmente para o trabalho (art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995), não sendo suficiente tratar-se de pessoa com idade avançada.

O fato de o contribuinte haver declarado em outros anos-calendário sua irmã como dependente sem que tenha sido objeto de glosa não o dispensa de comprovar que a relação de dependência atende aos requisitos legais para o período em análise. Ressalte-se que os lançamentos podem ser revistos, observado o prazo decadencial de cada tributo.

Destarte, há que se restabelecer apenas a dedução referente ao dependente Bruno Viana Serva, no valor de R\$1.272,00 (art. 8º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

Despesas com instrução

A legislação permite que o contribuinte deduza, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite legal de previsto, desde que sejam relativos ao próprio contribuinte ou a um de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b”).

De acordo com o decidido no item anterior, a relação de dependência do jovem Bruno Viana Serva, filho do contribuinte, foi restabelecida e, portanto, tem ele o direito de pleitear a dedução de despesas com instrução do referido dependente, cujo limite anual para o ano-calendário 2002 era de R\$1.998,00 (vide alteração introduzida pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

Os comprovantes juntados às fls. 39 a 48 comprovam o pagamento de despesas com instrução ao Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos (Associação de Ensino

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por NELSON MALLMANN, 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CA

Autenticado digitalmente em 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CA

Exibido em 09/04/2011 pelo Nível de Segurança. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19,0819,13170,N8A0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 13702.000707/2004-92
Acórdão n.º 2202-01.037

Campo Grande – RJ) relativas ao filho e dependente do contribuinte (Bruno Viana Serva), no total de R\$3.449,23, no ano-calendário 2002.

Destarte, há que restabelecer dedução a título de despesa com instrução no montante de R\$1.988,00, considerando-se o limite anual por dependente, conforme pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções relativas a dependente e despesas com instrução nos valores R\$1.272,00 e R\$1.998,00, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por NELSON MALLMANN 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA